



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002373/2007-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-004.037 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente EDEMIR SCHETZ VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO IRRF. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O IRRF não pode ser deduzido do IRPF quando se encontrar com exigibilidade suspensa, por força depósito judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2015 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 20/

03/2015 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/FNS (Fls. 89), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/06), por meio da qual apurado o valor do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 12.150,48, acrescido da multa de e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2004, motivado por glosa do Imposto de Renda declarado como retido na Ação Judicial no valor de R\$ 18.690,85.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02), na qual alega que, em 29/08/2003, através de decisão do juízo da 1ª. Vara do Trabalho de Florianópolis foi individualizado em seu nome o valor bruto de R\$ 70.653,87, conforme o cálculo de fl. 12, no qual consta o IRRF de R\$ 18.690,85. Informa que, através do alvará judicial (fl. 13), foi liberado o valor de R\$ 58.744,57, sendo que, deduzidos os honorários advocatícios e periciais, recebeu o valor líquido de R\$ 49.157,93, em 16/02/2004. Aduz que cabe a fonte pagadora a responsabilidade de apresentar oportunamente a comprovação dos recolhimentos do IRRF. Requer seja anulada a notificação.

Cumpre informar que foi proferido o Acórdão nº 07-22.611, de fls. 68/69 e que, como informado no despacho de fl. 71, houve erro na conclusão do Voto.

Em face do que preceituam o § 1º do art. 21 da Portaria MF nº 341, de 2011 e art. 32 do Decreto nº 70.236, de 1972, profere-se o presente Acórdão em substituição ao anterior.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/FNS entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF n 2 1.364, de 10 de novembro de 2004.:

Cientificado em 28/11/2011 (Fls. 93), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 23/12/2011 (fls. 94 a 97), argumentando em síntese:

(...)

Contudo, tendo em vista que tal recolhimento do IRRF não foi efetuado na época própria pelo empregador, conforme comprova a declaração anexa (doc. 14), não se tinha os documentos comprobatórios da referida retenção.

Todavia, posteriormente, melhor analisando os valores apurados em favor do Recorrente no processo trabalhista n. 634/90, ele constatou que o perito judicial em nova planilha de cálculo protocolizada nos referidos autos em 26-052006 às folhas 1221-1345 (doc. 6), indicou como valor bruto total R\$ 70.935,74.

Na planilha supracitada às folhas 1.231 dos autos do feito trabalhista o perito também apontou a quantia de R\$ 7.570,51 como sendo o montante que deveria ser retido pelo empregador a título de imposto de renda, tendo como base de cálculo o valor

do principal tributável de R\$ 27.055,13, já que o montante de R\$ 40.719,47 refere-se a juros de mora, sobre os quais não incidiu tributação.

Portanto, sobre o valor constante no Alvará sobre os valores incontestados, emitido em favor do Recorrente (R\$ 56.483,53), que atualizado até data do saque ocorrida em 12-02-2004 totalizou R\$ 58.744,57 (doc. 7), deveria ter sido retido imposto de renda pelo empregador no valor de R\$ 7.570,51.

Porém, resolvidos os incidentes processuais interpostos no curso da demanda trabalhista, somente em 24-04-2009 o empregador demandado peticionou (doc. 10) indicando em tabela que anexou às 1.858 (doc. 11) quais os valores referentes aos recolhimentos fiscais e previdenciários dos trabalhadores envolvidos na ação trabalhista coletiva em apreço (dentre eles o Recorrente) que deveriam ser recolhidos do depósito constante nos autos (docs. 8 e 9).

Assim, verifica-se da tabela anexa que o valor de IRRF do Recorrente no caso concreto, atualizado até 01-05-2009 totalizou R\$ 13.835,79, o qual integrou o montante total de R\$ 567.006,97 devidamente recolhido ao fisco nos autos da ação trabalhista n. 634/90, conforme comprovam a petição do empregador (doc. 10), a tabela contendo o nome do Recorrente e o valor atualizado do IRRF (doc. 11), Ofício SEC n. 2995/09 da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis (doc. 12) e comprovante de retenção de imposto de renda determinado pela Justiça do Trabalho (doc. 13), todos anexos.

(...)

Anexa ao presente cópia dos seguintes documentos:

Doc. 1 - Carteira de Identidade;

Doc. 2 - Declaração de Ajuste Anual ano 2005/Exercício 2004;

Doc. 3 - Notificação de Lançamento n. 2005/609450140464060;

Doc. 4 - Impugnação de Lançamento Fiscal;

Doc. 5 - Acórdão n. 07-26.213;

Doc. 6 - Planilha de Cálculo nos autos do processo AT 634/90;

Doc. 7 - Alvará Judicial;

Doc. 8 - Comprovante de Depósito do valor para recolhimento de IRRF;

Doc. 9 - Comprovante de Depósito do valor para recolhimento de IRRF;

Doc. 10 - Petição do Empregador indicando os valores para retenção de IRRF;

Doc. 11 - Tabela de atualização informando o valor do IRRF a recolher em razão do crédito trabalhista do Recorrente;

Doc. 12 - Ofício da 1- Vara do Trabalho solicitando o recolhimento do IRRF;

Doc. 13 - Comprovante de Retenção de Imposto de Renda determinado pela Justiça do Trabalho;

Doc. 14 - Declaração do Advogado do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Florianópolis e Região.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que o recurso interposto se refere a glosa da dedução indevida de IRRF.

Conforme se verifica nos autos, no ano de 1990 o recorrente promoveu ação judicial trabalhista visando a cobrança de diferenças salariais não pagas por seu empregador. Posteriormente apresentou Agravo no qual solicitava a exclusão dos juros da base de cálculo do imposto de renda que viria a incidir sobre os valores recebidos.

No caso presente, o valor do suposto IRRF (R\$18.690,85) a ser recolhido foi depositado em conta judicial e estava a disposição juízo, enquanto aguardava-se decisão acerca da incidência ou não do IR sobre os juros de mora.

Em decorrência disto os valores referentes a IRRF tiveram sua exigibilidade suspensa, e não foram repassados para a União Federal.

Ocorreu que a decisão veio a transitar em julgado após 2009, ocasião em que o poder judiciário decidiu pela não incidência do IR sobre os juros de mora; sendo convertido em renda para a União uma parte dos valores depositados a título de IRRF e liberado para o contribuinte o restante.

Deste modo, penso que, independentemente da decisão do processo judicial, o contribuinte não poderia deduzir o IRRF no exercício de 2005, uma vez que a exigibilidade ainda encontrava-se suspensa, os valores ainda não haviam sido repassados à União e, portanto, ainda não eram passíveis de dedução.

Só houve a conversão em renda para a União de parte do IR depositado por ocasião do trânsito em julgado da sentença e, portanto, o contribuinte apenas poderia

Processo nº 11516.002373/2007-14
Acórdão n.º 2801-004.037

S2-TE01
Fl. 227

compensar os valores retidos à título de IRRF na sua Declaração de Ajuste Anual do exercício referente a conversão.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre